Processo nº 424-71.2012 – Classe RE
Assunto: Recurso Eleitoral – Pedido de Registro de Candidatura – Vereador – Barra do Bugres/MT – 13ª ZE/MT
Recorrente: Anselmo Cícero Nascimento de Oliveira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Exmo. Des. Gerson Ferreira Paes

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto tempestivamente por **Anselmo Cícero Nascimento de Oliveira** em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª ZE, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereador do Município de Barra do Bugres/MT.

Nesse sentido, a MM. Juíza da 13ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura, vez que o eleitor-recorrente não compareceu às urnas em eleição pretérita e não comprovou o pagamento da multa eleitoral.

Irresignado, o eleitor interpôs recurso eleitoral, alegando, preliminarmente, prescrição da multa. No mérito, sustenta que a irregularidade fora sanada durante a instrução do pedido de registro com o pagamento da multa.

Relatório sucinto.

A alegação de prescrição da multa eleitoral não precede. Com efeito, a multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, não se sujeitando às regras afetas à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional. Destarte, aplica-se à multa eleitoral a prescrição ordinária das ações pessoais, que é de **10 anos**, de acordo com o artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

> *"(...)* ***A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral****.*
> ***À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal****.*
> *O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3° do art. 2° da Lei n° 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência (...)"* - grifo próprio (TSE, PA 18882, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 04/10/2002, Página 233).

Nesse diapasão, interessante transcrever trecho do voto do Ministro Relator Sálvio de Figueiredo:

> *"(...) Tratando-se, portanto, a multa eleitoral de espécie de dívida ativa não tributária estaria sujeita, ressalvado superior entendimento, ao prazo prescricional a ela imposto, na conformidade com o entendimento explicitado no referido precedente, qual seja,* ***ao da prescrição ordinária das ações pessoais previsto na legislação civil em vigor, de vinte anos*** *(código Civil, art. 177). Lembro, por oportuno, que* ***no texto do novo Código Civil*** *(Lei nº 10.406, de 10.1.02, D.O.U. de 11.1.02), que somente entrará em vigor um ano após sua publicação,* ***a prescrição ordinária passa a ser fixada em dez anos*** *(...)"* - grifo próprio.

Sendo assim, tendo o recorrente deixado de votar no referendo ocorrido em **23.10.2005**, denota-se que a prescrição do primeiro fato ocorreria apenas em **24.11.2015**, diferentemente do aduzido no recurso. Destare, tal alegação deve ser afastada.

No mérito, registre-se que é obrigação do candidato estar quite com a justiça eleitoral no momento da protocolização de seu pedido de registro de candidatura na zona eleitoral respectiva. O recorrente não tomou as providências necessárias e, por isso, não se encontra quite para fins de obtenção do registro de sua candidatura.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. SUPRIMENTO POSTERIOR DE FALHAS DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

*2. **É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas**.*

3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura, está em falta com suas obrigações eleitorais (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).

*4. **A norma do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente** (REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).*

5. Agravo Regimental não provido" (AgR-Respe n. 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 1.10.2008).

Ademais, segundo a Resolução TSE nº 23.373/2012 (§3º do art. 27), dentre os pressupostos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, insere-se a ausência de multas aplicadas:

*"§ 3º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, **a inexistência de multas aplicadas**, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º)".*

Como bem se observa, por força do que dispõe a mencionada Resolução, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por conseguinte, de registro de candidatura.

Na hipótese dos autos, o recorrente deixou de comparecer às urnas, sem apresentar justificativa, fato que ocasionou a aplicação da multa prevista no §1º do artigo 7º do Código Eleitoral e, por conseguinte, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral, restando prejudicado o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Com efeito, impossível o reconhecimento da quitação eleitoral com o pagamento da multa eleitoral aplicada ao recorrente somente após o protocolo de pedido de registro de candidatura, mais especificamente em **24/07/2012** (f. 18).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura, sendo a quitação eleitoral requisito do pedido:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.
O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. *" – grifo próprio.(Recurso Especial Eleitoral nº28941, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em* ***12/08/2008)***

"1. A Lei n. 12.034/2009, ao acrescentar o § 10 ao art. 11 da Lei n. 9.504/97, positivou entendimento pacífico deste Tribunal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.
(…)
3. Em face dessas disposições, efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro" (AgR-RO n. 419380, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 5.10.2010).

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Anselmo Cícero Nascimento de Oliveira.**

Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL